

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS N.º 0076391-03.2014.8.19.0001**

**Apelante: RIO QUAD RUGBY CLUBE
Apelada: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RUGBY EM CADEIRA DE
RODAS**

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Ação de conhecimento visando anular decisão assemblear eletiva, tendo como causa de pedir possível ilegalidade em sua convocação no processo eleitoral e, conseqüentemente, na posse da atual diretoria da entidade ré. Prazo de 12 (doze) dias para inscrições de chapas que se revela razoável, consideradas as peculiaridades do caso. Entidade autora que teve pleno conhecimento dos termos do edital de convocação, revelando-se estéril qualquer argumentação em torno de possível irregularidade formal em sua convocação. Óbice à concorrência democrática não evidenciado. Ausentes quaisquer situações fáticas que qualifiquem as deliberações assembleares como contrárias à Lei ou ao Estatuto, não merecendo reforma a sentença de improcedência dos pedidos. Apelo improvido.

DECISÃO DO RELATOR **(Artigo 557, caput do CPC)**

1. Recorre tempestivamente **Rio Quad Rugby Clube**, alvejando a sentença de fls.351/353, prolatada pelo **Juízo da 46ª Vara Cível da Comarca da Capital**, em ação declaratória ajuizada em face da **Associação Brasileira de Rugby em Cadeira de Rodas**, que julgou improcedente o pedido, entendendo não demonstrada irregularidade capaz de macular o processo eleitoral da entidade ré. Por conseqüência, condenou a parte autora nos ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$800,00 (oitocentos reais).

2. Alega, **em síntese**, que a diretoria, ao convocar as eleições vinha sistematicamente descumprindo o estatuto social da entidade, como por exemplo, mantendo indevidamente vago o cargo de presidente, ausente o conselho fiscal, enviando correspondências extemporâneas para inscrição das chapas no processo eleitoral e atuando com falta de transparência administrativa, modificando a data de eleições em desrespeito à previsão da Assembleia Geral, aceitando a inscrição de chapa com três indicações para o órgão deliberativo em desrespeito à limitação de dois representantes, além de haver estabelecido prazo exíguo para apresentação das chapas, inviabilizando a competição no certame, destacando que as certidões negativas demandariam sete (07) dias para ficar prontas. Tece comentários acerca de outras atitudes tidas como ilegais no processo eleitoral, acrescentando que a chapa vencedora das eleições sequer poderia ter sido homologada. Requer a reforma da sentença, prequestionando a aplicabilidade dos artigos 18-A, 23, parágrafo único e 46-A, todos da Lei n.º 9.615/98.

3. Ausentes as contrarrazões, conforme certificado às fls.377.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. Ação de conhecimento visando anular decisão assemblear eletiva, tendo como causa de pedir possível ilegalidade em sua convocação no processo eleitoral e, conseqüentemente, na posse da atual diretoria da entidade ré.

5. O cerne da controvérsia consiste em saber se a entidade ré descumpriu as determinações estatutárias da entidade e as disposições contidas na Lei 9.615/98, e se tais intercorrências seriam capazes de nulificar o processo eleitoral.

6. Diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, de fato, como constou do julgado recorrido, não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da publicidade ou do devido processo legal, em sua dimensão horizontal, a macular a legalidade da convocação ao pleito eleitoral da entidade ré.

7. Na Assembleia Geral Ordinária de Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho fiscal da entidade ré, realizada em 05/02/2014 (fls.130/132), os associados dispuseram que o processo seletivo se daria em 08/03/2014 e que as inscrições realizar-se-iam até 17/02/2014.

8. Havia exatos doze (12) dias para que os interessados pudessem candidatar suas chapas, prazo que se apresenta razoável e não demonstra intenção de facilitar a existência de chapa única, e via de consequência, dificultar a concorrência democrática.

9. Extrai-se do §2º do artigo 6º do Estatuto Associativo, que para a convocação da assembleia geral ordinária, ordinária ou eletiva, bastaria respeitar-se a antecedência mínima de dez (10) dias, de forma que seu artigo 25, o qual dispõe sobre o prazo de trinta (30) dias para registro das candidaturas, deve ser com ele conjugado para que se entenda tratar-se de prazo máximo, passível de diminuição pelos próprios associados, como ocorrido no presente caso.

10. Ademais, ainda que a parte autora defenda a existência de uma irregularidade formal em sua convocação para habilitação de chapa, é bem verdade que tinha pleno conhecimento da data limite para tais inscrições, tanto que questionou sua exiguidade através do documento de fls.55/56, pelo menos cinco (05) dias antes de seu término. Poderia ter lançado sua inscrição em tal prazo, inclusive pleiteando a posterior juntada de documentos porventura faltantes, porém, preferiu deixar o tempo passar.

11. E frise-se, por oportuno, que até mesmo por ocasião da realização da assembleia eletiva, oportunizou-se aos presentes questionar a existência de chapa única, entretanto, o clube autor não enviou representantes (fls.134/137), sequer para questionar a suposta inaptidão da chapa vencedora.

12. Por todo o exposto, não se vislumbra descumprimento estatutário capaz de macular a regularidade da convocação da assembleia de eleição da atual diretoria da ré.

13. Quanto aos demais argumentos recursais acerca do suposto descumprimento do estatuto por parte da diretoria convocadora das eleições, como por exemplo, a falta de conselho fiscal ou possível afronta aos artigos 18-A, 23, parágrafo único, e 46-A, todos da Lei n.º 9.615/98, tais considerações não têm o condão de qualificar as deliberações assembleares ora questionadas, como contrárias à lei ou ao estatuto.

14. Há de se respeitar, portanto, a natureza colegial da deliberação, tomada dentro dos limites legais e estatutários, não havendo respaldo jurídico que macule o julgado de improcedência dos pedidos, ora recorrido.

15. Em nome do esporte, e de sua nobre missão, espera este Relator que a explícita animosidade entre os personagens representantes das entidades em litígio possa ser superada, e que se entendam em prol do bem comum da respeitável entidade.

16. Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2015.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator